DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6488/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13566/2015
PROTOCOLO	: 1617515
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
RESPONSÁVEL	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2015
EMPRESA CONTRATADA	: CIRÚRGICA MS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2015.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS UTILIZANDO O REGISTRO DE PREÇOS CONJUNTO EM PROVEITO DAS PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS DE AMAMBAI, ELDORADO, CORONEL SAPUCAIA, IGUATEMI, ITAQUIRAI, JAPORÃ, JUTI E PARANHOS, POR MEIO DO CONISUL – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE MATO GROSSO DO SUL/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 54.013,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos utilizando o registro de preços conjunto em proveito das prefeituras dos Municípios de Amambai, Eldorado, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Itaquirai, Japorã, Juti e Paranhos, por meio do CONISUL – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul/MS, no valor global de R$ 54.013,50 (cinquenta e quatro mil, treze reais e cinquenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ICN n. 3326/2018, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2015 (processo TC/MS n. 7113/2015).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 1551/2019, entendendo pela regularidade da formalização e, pela regularidade, com ressalva, da execução financeira do contrato administrativo, em razão da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; à Seguridade Social (INSS); ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e trabalhista.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 9374/2019, opinando pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa durante o período da execução financeira, infringindo o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram a ausência das Certidões de Regularidade Fiscais junto ao FGTS e o INSS, como também da regularidade fiscal e trabalhista antecedendo aos pagamentos e aos eventuais aditamentos realizados pela contratação em tela, descumprindo o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

Nesse diapasão, recomendo ao responsável para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

O instrumento contratual foi celebrado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 54.013,50;

- Valor Total Empenhado: R$ 16.592,00;

- Notas Fiscais: R$ 16.592,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 16.592,00.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para este Tribunal de Contas, consoante dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 64/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos **das futuras contratações**, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs